

LEI Nº 320/1990

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município de Água Comprida - MG para o Exercício de 1991 e da outras providências.

O Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em Lei e as Parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas Receitas Fiscais, nos Termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de Impostos e Taxas terão por Base os Valores do Orçamento de 1990, corrigidas pelo Índice de Inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I. A Expansão do Número de Contribuintes.

II. A Atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º - Os Valores das Parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidas por Órgão competente do Governo do Estado, até o dia 30 de Agosto de 1990.

§ 3º - As Parcelas transferidas mencionadas no Parágrafo anterior serão as constantes no Art. 158 e 159 I B, C III, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As Despesas serão fixadas no mesmo valor da Receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e suas Unidades Orçamentárias ficando assegurado o máximo de recursos à Despesa de Capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo

encaminhará, até o dia 30 de Agosto, o Orçamento de suas Despesas acompanhado de Quadro Demonstrativo dos Cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento de Ensino será destinada Parcela de Recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita de Impostos, inclusive as Transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas Receitas de Impostos.

§ 1º - As Parcelas transferidas pelas esferas de Governo mencionadas neste Artigo, são referidas no Artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, a manutenção e desenvolvimento de Ensino, vinte e cinco por cento das Parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do Recebimento dos antigos Impostos inseridos em suas competências Tributárias respectivas, como:

- I. Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos.
- II. Imposto sobre Transportes Rodoviários.
- III. Imposto Único sobre Minerais.
- IV. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da CF, o Município não despenderá, com Pessoal, Parcela de Recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Valor da Receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A Despesa com Pessoal referida neste Artigo abrangerá:

- I. O Pagamento de Subsídios dos Agentes Políticos.
- II. O Pagamento do Pessoal do Poder Legislativo.
- III. O Pagamento do Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o Pagamento dos Aposentados e Pensionista e do Pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do Ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As Despesas com Pessoal referidas no Art. Anterior serão comparadas, através de Balancetes Mensais como percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A Abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento depende da existência de Recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Os Recursos referidos no Artigo são os provenientes de:

- I. Superavit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício anterior.
- II. Os provenientes do excesso de Arrecadação.
- III. Os provenientes de Anulação parcial ou total, de Dotações Orçamentárias, autorizados em Lei.
- IV. O produto de Operações de Crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de Arrecadação a este, for acrescentado adicionalmente ao exercício através da Abertura de Crédito Suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento do Ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de Arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos Alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de Material Didático-Escolar, Transportes, Suplementação Alimentar e Assistência a Saúde.

§ 1º - A garantia neste Artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos Alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de Convênios Celebrados com a Secretaria e Estado da Educação.

§ 2º - A Despesa com Suplementação alimentar e a Assistência a Saúde referida neste Artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no Art. 212 da CF.

Art. 10º - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a Demanda, poderão ser concedidas Bolsas de Estudo para atendimento pela Rede Particular de Ensino.

Parágrafo Único - Não havendo Escola Particular de Ensino Fundamental e Médio no Município, poderão ser concedidas Bolsas de Estudo para atendimento ao Aluno em outro Município.

Art. 11º - A Manutenção da Bolsa de Estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do Aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas Subvenções Sociais, a Entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade Pública e dedicada ao Ensino, a Saúde e a Assistência Social.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de Concessões de Subvenções Sociais as Entidades que não visem Lucros e que não remunerem seus Presidentes.

Art. 13º - A Lei de Orçamento garantirá Recursos aos Programas de Saneamento Básico e de Preservação Ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da População.

Art. 14º - A Lei só contemplará Dotação para o início de Obras, após a garantia de Recursos para Pagamento das Obrigações Patronais vincendas e dos Débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os Órgãos da Administração descentralizada que receberam Recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus Orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de Memorial de Cálculos que justifiquem os Gastos, até 30 de Agosto de 1990.

Art. 16º - Só serão contraídas Operações de Crédito por Antecipação de Receitas, quando se configurar iminente falta de Recursos que possa comprometer a Pagamento de Folha em tempo hábil.

§ 1º - A Contratação de Operação de Crédito para fins específicos somente se concretizará se os Recursos destinarem a Programas de Excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos Artigos 165 § 8º e 167, III da CF.

§ 2º - Em qualquer dos casos a Operação de Crédito depende de autorização Legislativa.

Art. 17º - As Compras e Contratações de Obras e Serviços somente poderão ser realizadas havendo

disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo Processo Licitatório quando obrigatório, nos Termos do Decreto - Lei 2.300, de 21 de Novembro de 1986 e Legislação posterior.

Art. 18° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Comprida - MG, 10 de Julho
de 1990.